SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253611 - BA (2026/0171645-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	C N S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE (SÚMULAS 7 E 83/STJ). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, a qual se apoiou na incidência das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça. 2. *Fato relevante*. A agravante sustenta ter impugnado especificamente todos os óbices, afirma que a controvérsia é estritamente jurídica (alegada violação ao art. 100, inciso VIII, da Lei n. 8.069/1990) e indica divergência quanto à necessidade de fundamentação concreta para a imposição da medida socioeducativa de semiliberdade. 3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada concluiu pela incidência da Súmula 182/STJ, por não terem sido especificamente combatidos todos os fundamentos da inadmissão, notadamente o relativo à conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial atacou, de modo específico, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, de forma a afastar a incidência da Súmula 182/STJ. 5. A controvérsia também envolve verificar se subsiste fundamento autônomo suficiente (Súmula 83/STJ), atinente à conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência quanto à adequação da medida socioeducativa de semiliberdade, quando lastreada em elementos concretos.

Documento eletrônico VDA60075196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:44
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: dbde1c38-d9ae-4f12-b54c-0b288806e06d

III. Razões de decidir

6. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial; a ausência de ataque direto e suficiente a qualquer deles atrai a incidência da Súmula 182/STJ. 7. A agravante não impugnou, de forma clara e objetiva, o fundamento relativo à incidência da Súmula 83/STJ, limitando-se a referências genéricas a precedentes e à reiteração de teses de mérito, o que não afasta o óbice. 8. A subsistência de fundamento autônomo suficiente — conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83/STJ) — mantém a inadmissão do recurso especial, independentemente da discussão sobre a incidência da Súmula 7/STJ. 9. A alegação de natureza eminentemente jurídica da controvérsia não supre a exigência de impugnação específica e não afasta a conclusão de que o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte sobre a adequação da medida socioeducativa de semiliberdade quando fundamentada em elementos concretos do caso.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.
Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 8.069/1990 (ECA), art. 100, VIII
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60075196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:44
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: dbde1c38-d9ae-4f12-b54c-0b288806e06d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253611 - BA (2026/0171645-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	C N S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE (SÚMULAS 7 E 83/STJ). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, a qual se apoiou na incidência das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça. 2. *Fato relevante*. A agravante sustenta ter impugnado especificamente todos os óbices, afirma que a controvérsia é estritamente jurídica (alegada violação ao art. 100, inciso VIII, da Lei n. 8.069/1990) e indica divergência quanto à necessidade de fundamentação concreta para a imposição da medida socioeducativa de semiliberdade. 3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada concluiu pela incidência da Súmula 182/STJ, por não terem sido especificamente combatidos todos os fundamentos da inadmissão, notadamente o relativo à conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial atacou, de modo específico, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, de forma a afastar a incidência da Súmula 182/STJ. 5. A controvérsia também envolve verificar se subsiste fundamento autônomo suficiente (Súmula 83/STJ), atinente à

Documento eletrônico VDA60075188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:44
Código de Controle do Documento: ee3a6d50-887e-4a9d-8af1-8a82ed8a8d6f

conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência quanto à adequação da medida socioeducativa de semiliberdade, quando lastreada em elementos concretos.

III. Razões de decidir

6. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial; a ausência de ataque direto e suficiente a qualquer deles atrai a incidência da Súmula 182/STJ. 7. A agravante não impugnou, de forma clara e objetiva, o fundamento relativo à incidência da Súmula 83/STJ, limitando-se a referências genéricas a precedentes e à reiteração de teses de mérito, o que não afasta o óbice. 8. A subsistência de fundamento autônomo suficiente — conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83/STJ) — mantém a inadmissão do recurso especial, independentemente da discussão sobre a incidência da Súmula 7/STJ. 9. A alegação de natureza eminentemente jurídica da controvérsia não supre a exigência de impugnação específica e não afasta a conclusão de que o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte sobre a adequação da medida socioeducativa de semiliberdade quando fundamentada em elementos concretos do caso.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 8.069/1990 (ECA), art. 100, VIII

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C.N.S. contra decisão monocrática do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Em suas razões, a defesa sustenta, em síntese, que houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, inclusive da incidência da Súmula n. 83, STJ.

Afirma que a controvérsia possui natureza estritamente jurídica, relacionada à alegada violação do art. 100, inciso VIII, da Lei n. 8.069/1990, não demandando reexame do conjunto fático-probatório.

Aduz, ainda, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de fundamentação concreta para a imposição da medida

Documento eletrônico VDA60075188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:44
Código de Controle do Documento: ee3a6d50-887e-4a9d-8af1-8a82ed8a8d6f

socioeducativa de semiliberdade. Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para que seja conhecido o agravo em recurso especial e provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o recurso especial foi inadmitido na origem com fundamento em dois óbices autônomos e suficientes à manutenção da decisão: incidência da Súmula n. 7, STJ, em razão da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, e incidência da Súmula n. 83, STJ, diante da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

Ao analisar as razões do agravo em recurso especial, verificou-se que a parte agravante concentrou sua argumentação na tentativa de afastar a incidência da Súmula n. 7, STJ, sustentando que a controvérsia seria eminentemente jurídica. Embora tenha feito referências genéricas à jurisprudência desta Corte, não promoveu impugnação específica, direta e suficiente ao fundamento relativo à incidência da Súmula n. 83, STJ, limitando-se a reiterar as razões de mérito do recurso especial.

No agravo regimental, a defesa aponta trecho de sua petição anterior para sustentar que teria combatido o referido fundamento, afirmando que o acórdão recorrido não estaria em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, tal alegação não afasta a conclusão adotada na decisão agravada.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula n. 182, STJ, a parte deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando de forma clara e objetiva a impropriedade de cada um deles. Não basta a mera menção a precedentes ou a renovação das teses de mérito veiculadas no recurso especial. É necessária a demonstração concreta de que o fundamento adotado na decisão de inadmissibilidade está equivocado.

No caso dos autos, verifica-se que a agravante não infirmou adequadamente a conclusão da Corte de origem de que o acórdão recorrido estaria em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acerca da adequação da medida socioeducativa de semiliberdade quando fundamentada em elementos concretos do caso.

Subsiste, portanto, fundamento autônomo suficiente para a manutenção da inadmissão do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182, STJ.

Documento eletrônico VDA60075188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:44
Código de Controle do Documento: ee3a6d50-887e-4a9d-8af1-8a82ed8a8d6f

Assim, não tendo a agravante apresentado argumentos aptos a modificar os fundamentos da decisão recorrida, impõe-se sua manutenção por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60075188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:44
Código de Controle do Documento: ee3a6d50-887e-4a9d-8af1-8a82ed8a8d6f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0171645-9

AgRg no AREsp 3.253.611 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80009568520258050001

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	C N S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	C N S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:51:33
Código de Controle do Documento: 8A522452-8D8C-449B-A459-BCBEC9002CF7